|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO DER/COE | Nº 0039/0043/2014 |
| INTERESSADO | Leila Santos (mãe do menor H.H.F.) |
| ASSUNTO | Recurso contra Avaliação Final / Deliberação CEE Nº 120/2013 |
| RELATORA | Cons.ª Priscilla Maria Bonini Ribeiro |
| PARECER CEE | Nº 42/2014 CEB Aprovado em 26/02/2014  Comunicado ao Pleno em 12/03/2014 |

***CONSELHO PLENO***

**1. RELATÓRIO**

O aluno H.H.F. ficou retido no 6º ano do Ensino Fundamental do Colégio Dom Barreto. O estabelecimento é privado, situa-se à Avenida Saudade, 705, Ponte Preta, Campinas, SP e jurisdiciona-se à DER Campinas Oeste.

O aluno não conseguiu obter média final 6,0 nos seguintes Componentes Curriculares: Língua Portuguesa e Produção de Textos (fls. 09).

Segue abaixo um resumo do Histórico Escolar do aluno no 6º ano do Ensino Fundamental:

|  |  |
| --- | --- |
| **COMPONENTE CURRICULAR** | **MÉDIA FINAL 2013** |
| Língua Portuguesa | 4,0 |
| Arte | 8,5 |
| Educação Física | 8,5 |
| História | 6,0 |
| Geografia | 6,0 |
| Ciências Naturais | 6,5 |
| Matemática | 6,5 |
| Inglês | 6,0 |
| Geometria | 6,5 |
| Produção de Textos | 5,5 |
| Ensino Religioso | 6,0 |

Em 20-12-2013, a mãe do aluno entrou com pedido de reconsideração de resultados finais junto ao Colégio (fls. 06).

Às fls.17 e verso, a mãe do aluno apresentou o Relatório Médico elaborado pelo Neurofisiologista Silvyo David Araújo Giffoni, datado de 30-10-13, que versa: “*(...) O aluno é acompanhado por T. do Déficit de atenção e hiperatividade (F90) e Transt de ansiedade (F40). (...) Necessita de atenção especial por conta da escola e dos professores.”* Há também, às fls.100, o Relatório de Psicopedagogia, elaborado pela Psicopedagoga Maria Patrícia de Oliveira, datado de 08-01-14, no qual a profissional afirma que o aluno tem condições de frequentar o 7º ano do ensino fundamental, entretanto se for mantido no 6º ano, ele se sentirá desmotivado nos estudos.

Em 20-12-2013, o Colégio Dom Barreto enviou sua resposta ao pedido de reconsideração de resultado final manifestando que: “*(...) De acordo com a avaliação realizada pelos professores em Conselho, foi ratificada a decisão e o aluno foi considerado retido no 6º Ano do Ensino Fundamental em: Língua Portuguesa e Produção de Textos.”* (fls.07). O Colégio também apresenta, às fls.12, o documento denominado Requerimento de Matrícula, o qual contém a observação das professoras em 20/12/12 com os dizeres: “*Já solicitado aos pais o laudo médico, pois, até a data de hoje, não consta em sua pasta “azul” esse documento. A família apresentou somente um relatório médico (um receituário) com dados insuficientes.”*

Em 20-12-2013, a mãe do aluno interpôs recurso junto à DER Campinas Oeste, nos termos da Deliberação CEE Nº120/13, em vigor a partir de 15 de maio de 2013, contra a decisão da escola (fls.05).

A Comissão de Supervisores, designada pela DER Campinas Oeste para analisar o caso, apresentou seu relatório às fls. 96, datado de 27 de dezembro de 2013, no qual expõe os seguintes argumentos:

*“(...) Parecer conclusivo: Após a análise da documentação apresentada pelo “Dom Barreto” e do Regimento Escolar, à luz do disposto na Deliberação CEE 120/13, de 20/05/2013, esta comissão mantém a decisão da escola, expressa no resultado final apresentado, observando que:*

*1) Não obstante laudo médico do aluno recebido pela escola em 30/10/2013, a Supervisão levou em consideração o pedido de reconsideração da retenção no Ensino Fundamental, analisando todo processo nos termos do parágrafo 4º, incisos I e II, do artigo 4º da Deliberação CEE 120/2013, de 20/05/2013;*

*2) Os responsáveis pelo aluno tinham conhecimento prévio das formas e critérios de avaliação realizados pela escola, expressos em seu Regimento Escolar, nos artigos 60 a 76, em especial do contido nos artigos 68 a 76, os quais regulamentam as formas de avaliação e os critérios para promoção ou retenção dos alunos matriculados no estabelecimento de ensino;*

*3) Ao longo do ano letivo foram informados do desenvolvimento escolar do aluno e das possibilidades de recuperação;*

*4) A Unidade Escolar, no decorrer do ano letivo, ofereceu atividades visando à recuperação do aluno.*”

A Comissão de Supervisores de Ensino conclui seu relatório manifestando-se pela retenção.

Após tomar ciência da decisão da DER, a mãe do aluno solicitou que o expediente fosse encaminhado a este Conselho, nos termos da Deliberação CEE Nº 120/13 (fls. 99).

Após análise prévia do expediente, observou-se que este tramitou de acordo com a Deliberação CEE Nº 120/13 e que a retenção se deu em consonância com as normas do sistema de avaliação previstas no Regimento Escolar. Não há evidências de atitudes discriminatórias, desrespeito a outras normas e leis aplicáveis e apresentação de fato novo.

**2. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, no caso em análise, deve ser mantida a decisão do Colégio Dom Barreto e da Diretoria de Ensino Região Campinas Oeste de reter o aluno H. H. F., no 6º ano do Ensino Fundamental.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Interessada, ao Colégio Dom Barreto, à Diretoria de Ensino Região Campinas Oeste, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica – CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional – CIMA.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2014.

1. ***Cons.° Priscilla Maria Bonini Ribeiro***

***Relatora***

**3. DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Francisco Antonio Poli, Francisco José Carbonari, Laura Laganá, Maria Lúcia Franco Montoro Jens, Mauro de Salles Aguiar, Sylvia Gouvêa e Walter Vicioni Gonçalves.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 26 de fevereiro de 2014.

**a*) Cons.° Francisco José Carbonari***

***Presidente da CEB***

##### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 12 de março de 2014.

**Cons. João Cardoso Palma Filho**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PARECER CEE Nº 42/14 – Publicado no DOE em 13/3/2014 - Seção I - Página 50